

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.605, DE 2010.

(Apensado o Projeto de Lei nº 1.048, de 2011)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de forma a redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação - ZPEs.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a ênfase, dada pela lei e normas infralegais, na criação de ZPEs em regiões menos desenvolvidas pode ir de encontro a outros requisitos como a implantação dessas zonas industriais em área privilegiada para as exportações, disponibilidade de insumos, de mão-de-obra qualificada e logística eficiente. Sendo assim, afirma que a recomendação do Poder Executivo para criação de ZPE deve levar em conta “todos os requisitos, ponderando-os de uma forma equilibrada”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 1.048, de 2011, também da lavra do Deputado Dr. Ubiali, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. A

proposição acessória altera o art. 2º da Lei nº11.508/07, de forma a acrescentar o § 2º-A, que estabelece critérios de preferência para escolha das propostas de ZPEs, e o § 2º-B, o qual determina que, caso não sejam preenchidos os critérios do § 2º-A, terão prioridade os projetos que observarem maior número de condições.

Os projetos foram distribuídos, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhados ao nosso Colegiado, recebemos, a honrosa missão de relatar o PL nº 7.605/10 e o PL nº 1.048/11, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs no Brasil, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88, remontam à década de 80. De 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 ZPEs - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada e tal política foi praticamente abandonada.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, novo fôlego foi dado à ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no País. Desde então, foram publicados 10 decretos para a criação de ZPEs nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Senador Guimard (AC), São Gonçalo do Amarante (CE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Macaíba (RN) e Parnaíba (PI).

O novo marco regulatório das ZPEs foi regulamentado por meio da edição de várias normas do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior. Em 2009, as Resoluções de nºs 1,2 e 3 estabeleceram as regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da proposta (projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado).

Em 2010, cabe destacar a publicação da Resolução CZPE nº 01, de 26 de maio de 2010, que dispõe sobre a Orientação Superior da Política das Zonas de Processamento de Exportação. Foram, assim, estabelecidas as diretrizes do programa das ZPEs e delimitados seu objetivos – a redução dos desequilíbrios regionais, o incremento das exportações e da geração de emprego na região, o desenvolvimento econômico e sócio-ambiental e a difusão tecnológica. Em especial, a aludida Resolução determina, em seu art. 4º, que:

“Art. 4º As ZPEs deverão ser criadas em áreas localizadas em regiões menos desenvolvidas”.

Parágrafo único. Para efeitos da política das ZPEs, serão consideradas regiões menos desenvolvidas:

I – todos os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como os municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo pertencentes à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

II – os municípios das regiões Sul e Sudeste localizados em microrregião pertencente aos Grupos 4 – Sub-Região de Baixa Renda, 3 – Sub-Região Estagnada ou 2 – Sub-Região Dinâmica, conforme tipologia estabelecida pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, constante do Anexo II do Decreto nº

6.047, de 22 de fevereiro de 2007;

III – os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da indústria do município no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da indústria brasileira no valor adicionado bruto do País, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

A nosso ver, as variáveis utilizadas para definir as regiões brasileiras menos desenvolvidas - e, portanto, elegíveis para a implantação de ZPE -, não devem preponderar sobre requisitos econômicos indispensáveis para garantir o sucesso de empreendimentos que venham a se instalar nessas zonas industriais. Há que se analisar se essas variáveis - como o Rendimento Médio Mensal por Habitante e a Taxa Geométrica de Variação dos Produtos Internos Brutos Municipais por habitante, que compõem a tipologia microrregional da PNDR - ou outra variável como a participação do valor adicionado bruto da indústria do município sobre o valor adicionado bruto total do município, conforme estipulado pela supracitada Resolução, captam as várias dimensões das desigualdades regionais, como, por exemplo, aquelas relacionadas às questões sócio-ambientais.

Dessa forma, desconhece-se as várias facetas das desigualdades regionais brasileiras e impõe-se, por lei, onde devem ser instaladas indústrias, considerando, apenas subsidiariamente, qual é a opção, de fato, economicamente mais viável ou a melhor oportunidade para se garantir o retorno ao investimento privado. Caso essa lógica prevaleça, as ZPEs estarão fadadas a não alcançar seus objetivos de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País e para a redução dos desequilíbrios regionais.

Portanto, a nosso ver, as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, desde que estejam presentes as condições que permitam a realização de investimentos, a produção de bens, especialmente para o mercado externo, e seu escoamento. Concordamos, portanto, com o autor da proposição em apreço, que o foco principal das ZPEs deva ser a promoção do desenvolvimento industrial e que a redução das desigualdades regionais deva ser um subproduto resultante do sucesso desses enclaves.

Entendemos que as ZPEs devam ser implantadas em regiões de grande potencial econômico - sejam elas situadas em locais menos ou mais desenvolvidos - que disponham de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, de recursos e de infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Dessa forma, cremos que as ZPEs poderão contribuir para o desenvolvimento do País e a redução das desigualdades regionais, fortalecendo o balanço de pagamentos, gerando empregos e promovendo a difusão tecnológica.

Sendo assim, concordamos com a supressão da expressão “nas regiões menos desenvolvidas” do caput do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20/07/2007, conforme preconiza o projeto em tela, bem como a reordenação das finalidades dessas zonas industriais.

Por seu turno, o projeto acessório visa a criar critérios para, atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 2º da referida Lei que regulamenta as ZPEs, gerar uma lista de preferências entre as propostas acolhidas. Portanto, o objetivo da iniciativa é dar objetividade e transparência em situações em que, atendidos os requisitos do aludido art. 2º, não seja possível estabelecer prioridades entre as propostas.

A intenção da proposição apensada é que, sendo comprovada a viabilidade econômica da proposta, sejam levadas em consideração questões de natureza social, de forma a efetivamente reduzir as desigualdades no Brasil. Não há, assim, como se opor aos critérios propostos nesta iniciativa, os quais, ao nosso ver, promoverão o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, e do Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, a ele apensado, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.605, DE 2010, E
Nº 1.048, DE 2011.**

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para redefinir os objetivos das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de gerar empregos, fortalecer o balanço de pagamentos, promover o desenvolvimento regional e estimular a difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.”

Art. 2º Acrescente-se, após o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º

§ 2º *Atendidos os requisitos previstos no § 1º, terão preferências as propostas que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:*

I – estar sediado em região metropolitana, constituída na forma da lei;

II – proximidade de portos e aeroportos; e

III – possuir menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

§3º Caso não existam propostas que atendam ao disposto no parágrafo anterior, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RENATO MOLLING